



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005813/2003-17
Recurso nº : 147.809
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : TRANDY MYRIAN SANTOS DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.587

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito de pedir a restituição.

Decadência afastada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANDY MYRIAN SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª TURMA/DRJ/SALVADOR-BA, para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanha o Relator, pelas conclusões, o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka.

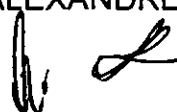
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

Processo nº : 10580.005813/2003-17
Acórdão nº : 102-47.587

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10580.005813/2003-17
Acórdão nº : 102-47.587

Recurso nº : 147.809
Recorrente : TRANDY MYRIAN SANTOS DE SOUZA

RELATÓRIO

Neste processo o interessado requer a restituição do imposto sobre a renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária ocorrida no ano de 1993.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, conforme Despacho Decisório de fls. 17/18 por considerar extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O interessado contesta esta decisão (fls. 20/22), alegando, em síntese, que a Receita Federal somente 1999 reconheceu como não tributável o incentivo para participação em programa de demissão voluntária (PDV), contando daí o prazo para a extinção do direito de solicitar sua restituição.

Com base nessa razão, afirma que o pedido deverá ser considerado como tempestivo.

É o Relatório.

Processo nº : 10580.005813/2003-17
Acórdão nº : 102-47.587

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Inicialmente aprecio a tempestividade do recurso. Verifico que o AR de fls. 28 foi postado nos Correios em 31-05-2005 endereçado à advogada da contribuinte Dra. Celenita de Castro Borges, cuja procuração consta da fl. 02 dos autos. Analisando o AR DE fls. 28 verifico que os espaços destinados à assinatura da destinatária, data do recebimento, nome legível e nº do documento de identificação do recebedor estão em branco. No citado documento há um carimbo dos correios datado de 31-03-2005, o que faz presumir que a correspondência foi postada em tal data. Há também outro carimbo com a data de 01-04-2005 colocado no espaço destinado à entrega da unidade de destino. No espaço reservado à rubrica e matrícula do empregado, que só presumo ser empregado dos Correios, há assinatura cuja identificação não é possível. Na outra face do citado documento destinada aos dados do remetente, além do carimbo com o endereço da DRJ de Salvador, está manuscrito o nome de Rosana, que por si só nada esclarece, em especial se considerarmos que tal nome está na área destinada aos dados do remetente e não do destinatário.

Assim, não havendo nos autos prova da intimação da advogada da contribuinte em data anterior, conhecimento do recurso protocolado em 09-09-2005 e posso à análise do mérito.

Reconhecida pela Administração Fiscal que as verbas pagas referentes ao Programa de Desligamento Voluntário não sofrem tributação do imposto de renda, nem na fonte nem na declaração da pessoa física (Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998), a contagem do prazo decadencial de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição do tributo indevidamente retido ou pago, dá-se a partir da publicação do referido ato (06/01/1999), consumando-se o prazo decadencial somente em 06/01/2004. Isto porque, antes da publicação da

Processo nº : 10580.005813/2003-17
Acórdão nº : 102-47.587

norma, não tinha o contribuinte conhecimento de que era indevida a exação. Nestas circunstâncias, não se reconhecer tal prerrogativa seria penalizá-lo por ato que não praticou quando o seu direito não era reconhecido. Como o pedido em exame foi protocolizado em 21-07-2003 (fl. 01), no caso concreto não se operou a decadência.

Ao efetuar retenções na fonte e incluir as parcelas do PDV na base de cálculo anual do tributo, tanto a fonte pagadora quanto o sujeito passivo agiram sob a presunção de ser legítima a exação. Mais: seguiram orientação expressa da administração tributária, sob pena, inclusive, de serem autuados. Entretanto, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, por ato da administração pública, atribuindo efeito *erga omnes*, que as parcelas recebidas como incentivo ao desligamento voluntário estão fora do campo de incidência do imposto de renda, surge para o contribuinte o direito ao não recolhimento do tributo, como também a repetição aos valores recolhidos indevidamente. No meu sentir, desta forma, se homenageiam princípios basilares do direito como o da moralidade, isonomia, boa fé, lealdade, vedação do enriquecimento sem causa e o da segurança jurídica. Do contrário, estar-se-ia disseminando a desconfiança na lei e no Órgão tributário que orientou o contribuinte e a fonte pagadora ao cumprimento de obrigação tributária inexistente.

Por outro lado, o lançamento é ato administrativo vinculado à lei. Nesta, encontram-se todos os elementos que compõem a obrigação tributária. O controle da legalidade, a ser efetuado pela própria administração ou pelo poder judiciário, é imperativo de ordem pública. Constatada a ilegalidade da cobrança do tributo, a administração tem o poder/dever de anular o lançamento e restituir o pagamento indevido.

O valor maior sobre o qual se sustenta o Estado e a arrecadação, como subproduto, é o valor legalidade, não podendo dele haver renúncia, em nenhum momento, sem que se comprometa a legitimidade de ação do Estado. A legalidade, ontologicamente, é objeto e causa do Estado de Direito.

Processo nº : 10580.005813/2003-17
Acórdão nº : 102-47.587

Em síntese, no momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99) tem-se que os pedidos protocolados até 06-01-2004 são tempestivos, pois a decadência somente se efetivou em 07-01-2004.

Considerando que o pedido de fls. 01 foi protocolado em 21-07-2003, não há que se cogitar em decadência do direito da contribuinte.

Não obstante se esteja afastando a decadência e provendo o recurso nessa parte, não é possível analisar o mérito do pedido de restituição do contribuinte, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar a remessa dos autos à DRJ de origem para apreciação do mérito da demanda.

Sala das Sessões-DF, em 25 de maio de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA